



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600851-05.2020.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO – RS (0128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES – ELEIÇÕES 2020

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de MATO CASTELHANO-RS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS. DOAÇÃO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EFETIVA UTILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE EQUIVALENTE A 100% DAS RECEITAS DA AGREMIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de MATO CASTELHANO-RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação financeira das eleições **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença recorrida (ID 44859171) julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do recebimento, e subsequente utilização, de doação, mediante depósito em dinheiro, no valor de R\$ 1.500,00, em desacordo com o que estabelece o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, representando 100% das receitas arrecadadas pelo partido. Foi ainda determinado o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 44859177), a agremiação partidária sustenta que se tratou de doação de pequeno valor, realizada mediante um único depósito, sem que outras irregularidades tenham sido detectadas, o que justificaria a aplicação do princípio da proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas, bem como para afastar o pagamento de valores ao Tesouro Nacional, *que se beneficiará através de erro*.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

A intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 05.10.2021.

Em se tratando de processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, os 10 dias, contados a partir de 06.10.2021, findaram em 15.10.2021, sexta-feira, quando a intimação foi efetivada. E, iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, 18.10.2021, segunda-feira, seu término ocorreu no dia 20.10.2021, quarta-feira. Assim, como o recurso foi interposto em 20.10.2021, **restou observado o tríduo recursal.**

O recurso, pois, **merece ser conhecido.**

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Da não aplicação do princípio da proporcionalidade em razão do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada em valor superior a R\$ 1.064,10.

As contas foram desaprovadas em virtude do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada, no valor R\$ 1.500,00, oriundos de um depósito em dinheiro, realizado em 30.11.2020. O montante equivale a 100% das receitas arrecadadas pelo partido.

A jurisprudência desse e. TRE-RS é pacífica no sentido de que, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a aprovação das contas com ressalvas quando, a despeito de se tratar de percentual superior a 10% do total das receitas do prestador, o montante nominal da irregularidade não ultrapassa o patamar de R\$ 1.064,10. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DIMINUTA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 32 § 1º, INC. VI, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. GASTO CONTRATADO COM BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. REGULARIDADE. AUSENTE INDICATIVO DE FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. FALHAS DE VALOR NOMINAL DIMINUTO. APLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recurso contra sentença que julgou desaprovadas as contas de candidata à vereadora, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, em virtude de relatórios financeiros enviados com atraso; recebimento de recursos estimáveis que não pertencem ao patrimônio do doador e que não são fruto de sua atividade laboral; ausência de manifestação quanto à identificação de despesas contratadas com fornecedores beneficiários de auxílio emergencial; e identificação de notas fiscais não declaradas. Não houve determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. (...)

6. A jurisprudência tem afastado o severo juízo de desaprovação das contas quando, a despeito da elevada equivalência relativa da falha diante do conjunto das contas, o valor nominal da irregularidade se mostra irrelevante, adotando-se como referência a quantia de R\$ 1.064,10. Ademais, as irregularidades não envolveram o uso de recursos públicos. Nessas hipóteses, cabível a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 060112960, ACÓRDÃO de 01/12/2021, Relator(aqwe) ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A *contrario sensu*, em se tratando de irregularidade que, além de representar a totalidade dos recursos utilizados na campanha, alcança o montante de R\$ 1.500,00, não se mostra possível a aprovação com ressalvas, razão pela qual deve ser mantida a desaprovação das contas.

Por outro lado, não merece acolhida o pedido de afastamento da determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, haja vista a previsão expressa do § 4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual, no caso de utilização da doação financeira irregular (o que efetivamente ocorreu), os valores respectivos devem ser recolhidos ao erário, **ainda que identificado o doador**.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 3 de março de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL